

2. Compete, em conjunto, ao Ministro da Administração Interna e ao Ministro do Equipamento Social e do Ambiente a nomeação dos membros do conselho de gerência, precedendo resolução do Conselho de Ministros.

ARTIGO 3.º

(Competência do conselho de gerência)

As funções que incumbiam ao extinto conselho de administração passam à competência do conselho de gerência.

ARTIGO 4.º

(Disposição final)

1. São revogadas todas as disposições em contrário ao agora estatuído.

2. Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Joaquim Jorge Magalhães Mota — Manuel Rocha.*

Promulgado em 20 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 387/74

de 27 de Junho

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial de Portimão.

Ministério da Justiça, 5 de Junho de 1974. — Pelo Ministro da Justiça, *Armando Bacelar*, Subsecretário de Estado da Administração Judiciária.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 291/74

de 27 de Junho

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 2.º do artigo 96.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 96.º

§ 1.º

§ 2.º Quando as diferenças encontradas nas declarações dos despachos ou documentos que os

substituem, resultantes de qualquer inexactidão, erro ou omissão, forem superiores ao limites fixados no parágrafo antecedente, são consideradas como transgressão fiscal, salvo os casos de má fé, que serão classificados e punidos como descaminho de direitos.

§ 3.º

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Adelino da Palma Carlos — Vasco Vieira de Almeida.*

Promulgado em 18 de Junho de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 388/74

de 27 de Junho

Pelo Decreto-Lei n.º 283/72, de 11 de Agosto, foi criada no Ministério das Obras Públicas a Secretaria de Estado do Urbanismo e Habitação, compreendendo a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e o Fundo de Fomento da Habitação, que deveria ser reorganizado de maneira a tornar possível a transferência dos serviços que, no âmbito do Ministério das Corporações e Previdência Social, exerciam funções no domínio da habitação.

Em obediência ao estabelecido naquele diploma, foi o Fundo de Fomento da Habitação reestruturado pelo Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro.

Por outro lado, pelo Decreto-Lei n.º 587/72, de 30 de Dezembro, operou-se a extinção da Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência, criada ao abrigo do disposto no § 3.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35 611, de 25 de Abril de 1946, por portaria publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 137, de 15 de Junho do mesmo ano.

Para regular o destino do património desta instituição e dos mais direitos e obrigações de que era titular, foi publicada a Portaria n.º 53/73, de 27 de Janeiro.

Importa agora restringir a extensão deste diploma, em ordem a harmonizar entre si o disposto nos referidos diplomas com força de lei que se ocuparam da concentração de competências, no domínio da política habitacional, no Fundo de Fomento da Habitação.

Nestes termos:

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado de Habitação e Urbanismo e Segurança Social, o seguinte:

1.º São transferidos para o Fundo de Fomento da Habitação os direitos e obrigações emergentes dos contratos celebrados entre a Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência e as câmaras municipais dos concelhos onde se situem os empreen-

dimentos de casas de renda económica não adjudicados à data de 30 de Dezembro de 1972.

2.º Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 583/72, de 30 de Dezembro, passam a constituir propriedade do Fundo de Fomento da Habitação os terrenos adquiridos pela Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência destinados à construção dos empreendimentos referidos no número anterior, mediante reembolso dos custos dos terrenos e dos valores das prestações liquidadas a projectistas, bem como dos restantes encargos legais inerentes àqueles empreendimentos até à data da transferência.

3.º Mantém-se em vigor o disposto nos n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 53/73, de 27 de Janeiro, quanto ao restante património e demais direitos e obrigações a Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência era titular à data da sua extinção.

4.º Os efeitos desta portaria retroagem à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 587/72, de 30 de Dezembro.

Ministérios do Equipamento Social e do Ambiente e dos Assuntos Sociais, 18 de Junho de 1974. — O Secretário de Estado de Habitação e Urbanismo, *Nuno Portas*. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Maria de Lourdes Pintassilgo*.